COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA ROGÉRIA SANTOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei nº 4.777/1993, de 29 de julho de 1993 e alterações posteriores, que dispõe sobre as penalidades aos estabelecimentos que discriminam mulheres, e dá outras providências".

PARECER

Ao citar na Ementa de seu substitutivo a alteração da Lei 4777/1993 e alterações posteriores, sem juntá-las ou identificar quais foram as alterações posteriores que agora se pretende alterar e, considerando que as Constituições Federal e Estadual é que nos dão o norte sobre que de fato pode regular e fiscalizar a legislação trabalhista e o direito do Trabalho – CRFB – Artigo 22 – Ecnº 19/98 ***"Compete privativamente a União Legislar sobre: I - Direito Civil, comercial penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do TRABALHO"*** grifo nosso.

XVI – "Organização sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

A Constituição Estadual da Bahia nos Artigos 280 e 282 abrem o leque da política para mulheres, já amplamente contempladas na Legislação vigente.

A Legislação que se pretende alterar encontra-se em desuso ou nunca foi aplicada, porque fere preceitos constitucionais, e sua inaplicabilidade está clara ao fixar multas em UFP – Unidade Fiscal Padrão, hoje inexistente, além de não determinar órgão que procederá a ilegal fiscalização, pois tais denúncias só podem ser apuradas pelo Órgão Federal, Ministério do Trabalho e Emprego ou Ministério Público do Trabalho. Nunca pelo Poder Municipal.